



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084962-30.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado ROGERIO DA SILVA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1084962-30.2023.8.26.0002

**COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SÃO PAULO – 10ª
VARA CÍVEL**

**APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO – SABESP**

APELADA: ROGERIO DA SILVA SOUSA

JUIZ PROLATOR: GUILHERME DURAN DEPIERI

VOTO Nº 11.462

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE
ÁGUA E COLETA DE ESGOTO – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE
URGÊNCIA – PROCEDÊNCIA – APELO DA RÉ –
Cabimento – Substancial aumento nas faturas de
consumo da unidade autora – Constatada passagem de
ar pelos equipamentos, acionando o funcionamento do
hidrômetro, sem que estivesse sendo efetivamente
utilizado – Normalização do consumo, após efetivada a
troca do hidrômetro – Conjunto probatório que
demonstra a alteração do consumo do aparelho medidor
– Reconhecimento de que os valores não decorreram do
uso efetivo do fornecimento de água – Possibilidade de
revisão da tarifa observando-se a média histórica de
consumo registrado nos doze meses que antecedem o
período de falha do aparelho medidor – Consonância
com o que dispõe a Deliberação nº 106 da ARSESP –
Pleito recursal de revogação da multa fixada em
primeiro grau, ante o cumprimento extemporâneo da
tutela antecipada – Cabimento – Ausente dolo no
descumprimento – Ré, ora apelante, que apenas deixou
de cumprir a tutela no prazo fixado pelo juízo a quo, por
erro na execução da medida determinada – Ausente
ânimo de descumprimento de ordem judicial – Danos
morais caracterizados – Verba indenizatória fixada de
forma adequada (R\$ 10.000,00), levando em conta a
gravidade do dano e o sofrimento da vítima – Sentença
de procedência parcialmente reformada – Recurso
parcialmente provido.**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e tutela de urgência envolvendo prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto ajuizada por Rogerio da Silva Sousa em face de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, julgada procedente pela r. sentença de fls. 212/216, cujo relatório se adota, para: ***“(...) julgo procedente o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade das faturas vencidas de abril a novembro de 2023, relacionadas ao imóvel descrito na inicial, bem como para determinar a troca do respectivo hidrômetro, tornando definitiva a tutela antecipada concedida nos autos, cujo cumprimento já foi realizado.***

Determino que a ré proceda a revisão das faturas acima, realizando a cobrança do valor correspondente ao consumo mínimo, mediante envio para o endereço do imóvel, com intervalo mínimo de 30 dias para o pagamento entre cada uma delas. O envio deverá ser efetivado em 10 dias computados do trânsito em julgado desta, sob pena de se tornar inexigível o valor.

Condeno a ré a reparar os danos morais causados ao autor, mediante o pagamento de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do TJSP desde a data desta sentença e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a data da interrupção indevida do serviço (fato danoso).

Condeno a ré a pagar a multa de R\$ 20.000,00, em prol do autor, pelo cumprimento extemporâneo da tutela antecipada concedida nos autos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática do TJSP e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir do termo final para cumprimento voluntário (15 dias computados da intimação em cumprimento de sentença), caso este não seja realizado.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação (incluindo a multa por descumprimento da tutela antecipada), tendo em vista a natureza da causa, seu tempo de duração e o zelo demonstrado pelo advogado do autor.”.

Inconformada, recorre a requerida (fls. 211/230), buscando a reforma do julgado. Requer o ***“CONHECIMENTO E O PROVIMENTO do apelo para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente a ação em todo os seus termos. Se, diversamente, entender esta augusta Câmara, requer o PROVIMENTO do Recurso de Apelação, para reformar a sentença nos pontos acima suscitados, acolhendo as razões acima expostas.”***

Recurso tempestivo, preparado (fls. 231/232; fls. 337/339), regularmente processado, com contrarrazões (fls. 237/243). Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais e na r. sentença de primeiro grau, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

O autor narrou em sua exordial que: ***“é consumidor dos serviços da ré e foi surpreendido com o aumento anormal do consumo a partir de abril de 2023; que procurou a ré, a qual enviou um técnico ao local, constatando-se que estava passando ar na tubulação, de modo que o relógio continuava medindo mesmo sem que a água chegasse na rede do imóvel, indicando-se que seria elaborado laudo a respeito; que a ré não adotou qualquer providência, somente retornando ao local para efetuar a interrupção no fornecimento do serviço, a qual perdurava até o ajuizamento da ação, indicando que a situação lhe causou danos morais.***

Requer a concessão de tutela antecipada para restabelecimento do fornecimento e abstenção de restrição ao seu nome e, ao final, a procedência, para recálculo das faturas desde abril de 2023 até a regularização do hidrômetro, além da condenação à reparação pelos danos morais causados.”

A tutela de urgência foi deferida (fls. 24/25).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 43/60). Ausente réplica.

Sobreveio a r. sentença guerreada de fls. 212/216, que julgou procedente o pedido inicial, nos termos já relatados. Daí a irresignação manifestada pela ré.

Pois bem.

O ponto central da controvérsia é determinar se houve, ou não, a incorreção da medição, em razão de falha no equipamento da ré. Se efetivamente o aparelho medidor de consumo apresentou falha que ocasionou a irregular medição, capaz de justificar a inexigibilidade dos valores cobrados até a regularização do hidrômetro. Bem como, no que tange à cobrança a ser efetuada, qual seria o parâmetro a ser adotado *in casu*. Insurge-se a ré, ainda, quanto à multa pelo cumprimento extemporâneo da tutela antecipada deferida em benefício do autor.

Ab initio, a r. sentença de primeiro grau fora expressa ao dispor:

“O histórico de consumo apresentado as fls. 6 demonstra substancial aumento nas faturas a partir de abril de 2023.

O vídeo constante do link apresentado na inicial, por sua vez, evidencia passagem de ar pelos equipamentos, com funcionamento do hidrômetro sem que o serviço estivesse sendo utilizado.

As faturas de fls. 201206, de seu turno, demonstram que o consumo voltou ao patamar anterior, após a realização da troca do hidrômetro.

O conjunto probatório, portanto, demonstra a alteração do consumo, a falha do aparelho medidor e o restabelecimento do patamar anterior após a troca do equipamento, levando ao reconhecimento de que os valores a maior não decorreram de uso efetivo do serviço, mas de falha do aparelho medidor, de responsabilidade da ré.”.

Nesse sentido, importa notar que, na condição de fornecedora de serviço, cabia à concessionária, ao verificar a alegada irregularidade, notificar a unidade consumidora e realizar a perícia do relógio medidor, de

maneira isenta, obedecendo ao princípio do contraditório e às normas de proteção aos direitos do consumidor.

Note-se que sobre a relação estabelecida entre as partes irradiam as normas do Código de Defesa do Consumidor o que garante ao consumidor ***“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”*** (art. 6º, VIII, CDC).

Assim, cabia à ré a produção de prova em sentido contrário, a fim de justificar os valores cobrados.

Neste ponto, o juízo *a quo* assim dispôs:

“A ré, por sua vez, não produziu elemento algum que indicasse o correto funcionamento do hidrômetro, a fim de afastar o quadro acima delineado, não tendo sequer postulado a realização de perícia, embora o ônus probatório quanto a correção da medição lhe tenha sido atribuído de forma expressa (fls. 191).

Limitou-se, de fato, a afirmar a inexistência de constatação de irregularidades ou defeitos no hidrômetro em vistorias realizadas, apresentando, todavia, fotografias indicativas de imóvel diverso e estranho aos autos (fls. 127/133 e 154/147).

Denota-se, pois, a incorreção da medição por falha no equipamento da ré, mostrando-se de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados até a regularização do hidrômetro, com a revisão das faturas.

No ponto, não se mostra adequada a revisão para a média de consumo dos últimos 15 meses, tendo em vista que o autor, consumidor, não deu causa à falha na medição.

Assim, à míngua de elemento concreto que indique o valor adequado de cobrança, não sendo aplicável a média por não ter ocorrido impedimento ou outro fator imputável ao autor que tenha gerado a falha, as cobranças devem se restringir ao patamar correspondente ao mínimo de consumo.”

Dessa forma, irregulares as referidas cobranças efetuadas em face do autor, bem como a interrupção no fornecimento de água. Resta analisar, nesta oportunidade, o parâmetro adotado pelo d. julgador de primeiro grau no que tange às referidas cobranças.

Em que pese haver previsão legal para que a tarifa do serviço de coleta de esgoto corresponda à relativa à água fornecida ao usuário (artigo 5º do Decreto Estadual nº 41.446/96), não há causa para afastar a pretensão ao recálculo das tarifas de água e esgoto no caso em tela. Cumpre observar como parâmetro de cobrança, todavia, a média histórica de consumo registrado na unidade autora, relativa aos últimos doze meses. Referido parâmetro encontra-se em consonância com os termos da Deliberação nº 106 da ARSESP.

Tal entendimento, inclusive, já fora adotado por este E. Tribunal de Justiça em diferentes oportunidades, ao julgar casos análogos:

“- Prestação de serviços - Água e esgoto - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, obrigação de fazer - Prova de que o aumento do consumo do condomínio, no período de agosto de 2021 a fevereiro de 2022, decorreu de vazamento interno, de sua responsabilidade – Possibilidade de revisão da tarifa de esgoto observando-se a média histórica de consumo registrado nos cento e oitenta dias que antecedem o período do vazamento, com base no art. 70 da Deliberação nº 106 da ARSESP – Pedido procedente – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1016204-61.2021.8.26.0004; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

“Apelação – Prestação de serviços – Fornecimento de água – Ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença que julgou o autor carecedor da ação, por reconhecida a ilegitimidade ativa e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. – Apelo do autor – Apelante logrou demonstrar ser o locatário do imóvel e usuário dos serviços prestados pela

ré no período concernente às contas impugnadas, como também, à época em que ocorrida a suspensão dos serviços prestados pela ré – Logo, aplicada a teoria da asserção à espécie, a conclusão que se impõe é a de que o autor tem legitimidade para figurar no polo ativo da ação - Sentença anulada – Aplicação à espécie a teoria da causa madura – Possibilidade - Mérito – Relação de Consumo configurada - Cobranças concernentes aos meses de agosto/2005 a novembro/2005 estão divorciadas do histórico de consumo do autor, do que decorre a verossimilhança de suas alegações. Logo, por força da inversão do ônus da prova, cabia à ré/apelada comprovar séria e concludentemente que o aumento de consumo naqueles meses não se deu por falha na medição do hidrômetro e, ainda, que foi correta prestação dos serviços relativos ao período cobrado, o que não aconteceu. - Produção de prova pericial era de rigor. Instada a especificar provas a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Destarte, em sendo necessária a produção de prova pericial, de rigor concluir que a ré sucumbiu em seu ônus probatório. De rigor portanto a declaração de insubsistência das contas referentes aos meses de agosto/2005 a novembro/2005, devendo a ré promover nova cobrança com base na média histórica dos últimos doze meses anteriores às medições respectivas, emitindo-se, para tanto, dentro do prazo de 30 dias, novas faturas em nome do autor. – Danos morais - Suspensão do fornecimento de água e coleta de esgoto irregular, posto que realizada em razão de débito pretérito – De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do C. STJ, em se tratando de serviço público essencial, a interrupção do fornecimento de água não pode ocorrer fundada no inadimplemento de débito pretérito. — Autor que ficou privado da utilização do abastecimento de água e coleta de esgoto por tempo expressivo. E nesse contexto afigura-se indiscutível a ocorrência de danos morais. De fato, hodiernamente, é inquestionável, independentemente do seguimento social das pessoas, a necessidade e dependência da água e do serviço de coleta de esgoto na rotina de qualquer imóvel habitado, seja ele residencial ou comercial. Ação julgada procedente - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002574-10.2014.8.26.0609; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro:

05/02/2020).

De outra sorte, patente o dano extrapatrimonial experimentado pela parte autora, sendo incabível o afastamento da indenização fixada em primeiro grau.

O valor arbitrado em primeiro grau, a título de indenização pelos danos morais não comporta reparo, observadas as circunstâncias do caso concreto. *In verbis*:

“Os danos morais estão caracterizados, decorrendo da interrupção no fornecimento de serviço essencial, a qual se mostrou indevida, já que proveniente de valores não condizentes com o consumo, em virtude de falha de equipamento da ré.

A privação indevida do serviço essencial é apta, por si, a violar a dignidade da pessoa, gerando os danos morais postulados.

Quanto ao valor, mostra-se adequada sua fixação no montante postulado, tendo em conta a natureza da situação (relacionada a serviço essencial) e o tempo de perduração da interrupção.”

Ora, na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que ***“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”***.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, ***“a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito,***

refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante”.

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz das finalidades compensatória, punitiva e preventiva do instituto, devendo levar em conta ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Acerca do tema, sempre importante e atual o ensinamento do Des. Cezar Peluso, em acórdão publicado na RT 706/67: ***“A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.”***

No mesmo sentido: ***“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da função compensatória para a qual foi predisposta.”*** (STJ REsp nº 318379-MG Rel. Min. Nancy Andrighi j. 20/09/01).

Desse modo, tenho que o montante fixado pelo juízo (R\$ 10.000,00) deve ser prestigiado, pois se mostra suficiente para mitigar o sofrimento da autora no caso concreto, motivando o requerido a adotar postura diversa em situações semelhantes, afastado o risco de enriquecimento indevido da reclamante.

Assim já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça, ao julgar casos análogos, envolvendo interrupção no fornecimento de água:

“Fornecimento de água – Ação indenizatória moral fundada na falta de abastecimento residencial por 21 dias – Procedência da demanda para condenar a ré a pagar aos autores R\$ 15.000,00 a título de danos morais - Existência de obra que possivelmente causou pontual interrupção constitui fortuito interno, inerente ao risco da própria atividade, que não a exime da responsabilidade por deixar os autores sem serviço essencial por três

semanas - Danos morais caracterizados "in re ipsa" - Fixação, na origem, em R\$ 15.000,00, mantida – Valor adequado à hipótese, considerando que será dividido entre os dois autores da demanda – Recurso não provido.
(TJSP; Apelação Cível 1018119-63.2022.8.26.0020; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória – Fornecimento de água - Delonga na instalação - Falha na prestação de serviços – Sentença de procedência – Insurgência do Autor que prospera – Instalação e fornecimento inicial de água e coleta de esgoto não realizado – Demora superior a 20 (vinte) dias – Inviabilidade de estabelecimento de moradia em Imóvel locado – - Danos morais reconhecidos - Ausência de insurgência quanto ao tema - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Majoração – Necessidade – Pertinência, diante das peculiaridades do caso concreto e os percalços exacerbados proporcionados ao núcleo familiar, justificando arbitramento acima dos parâmetros usualmente utilizados em situações análogas por esta Colenda Câmara – Honorários advocatícios – Aplicação do artigo 85, §8º-A, do CPC – Impossibilidade - Fixação em valor que seria maior ou equivalente ao próprio valor da indenização fixada – Inviável subversão entre o objeto da condenação principal e a acessória que se mostra indevida em Demandas que tenham cunho econômico expresso – Arbitramento por equidade que se mostra inviável pelo mesmo fundamento – Fixação de acordo com o valor da condenação – Necessidade – Aplicação dos critérios do artigo 85, § 2º, do CPC – Majoração, contudo, quanto ao percentual aplicado, evitando fixação em montante irrisório. RECURSO PROVIDO para se majorar a indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixar os honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.”
(TJSP; Apelação Cível 1006457-20.2024.8.26.0348; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Por derradeiro, cumpre afastar a multa de R\$ 20.000,00 fixada em primeiro grau – a título de cumprimento extemporâneo da tutela antecipada deferida em benefício do autor.

Ora, em que pese ter havido o cumprimento extemporâneo da tutela antecipada, fato é que não houve dolo de descumprimento da medida judicialmente imposta, por parte da ré, ora apelante.

A requerida se desincumbiu de demonstrar que houve erro na execução da referida medida, posto que cumprida no endereço errado, na medida em que considerado o antigo número da instalação de terceiro (fls. 161) e não a instalação correta da parte autora.

Assim, ausente ânimo de descumprimento de ordem judicial, haja vista ter comprovado a ré que a medida imposta fora cumprida no dia seguinte à ordem para tanto – apenas executada de forma errônea – reputo adequado afastar a multa fixada pelo d. julgador *a quo*, dado que não houve dolo por parte da ré.

Anote-se, por oportuno, que a multa ora afastada não se confunde com o incomodo causado pelo apontado erro, pois tal inconveniente é reparado pela indenização por danos morais.

A hipótese, portanto, é de parcial reforma da r. sentença *a quo*, a fim de fixar-se como parâmetro de cobrança a média histórica de consumo dos últimos doze meses da unidade autora, bem como, afastar a cobrança da multa de R\$ 20.000,00 fixada em primeiro grau – a título de cumprimento extemporâneo da tutela antecipada deferida em benefício do autor – pelas razões já expostas.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator